



Número: **0071218-30.2015.8.14.0024**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **23/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (APELANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5903711	11/08/2021 13:20	Acórdão	Acórdão
5264085	11/08/2021 13:20	Relatório	Relatório
5524300	11/08/2021 13:20	Voto do Magistrado	Voto
5524302	11/08/2021 13:20	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0071218-30.2015.8.14.0024

APELANTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, DO CPB. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO QUANDO DA APLICAÇÃO DA PENA BASE, POR TER CONSIDERADO ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JÁ FAZEM PARTE DO PRÓPRIO TIPO COMO DESFAVORÁVEIS AO RÉU, DEVENDO A PENA SER REDEFINIDA PARA SEU MÍNIMO LEGAL. TESE PARCIALMENTE PROCEDENTE. RÉU SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, POIS PRIMÁRIO, SEM QUALQUER CONDENAÇÃO CONTRA SI COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDEFINIDA A PENA BASE, ASSIM COMO A DEFINITIVA, PARA IMPORTE MENOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, da Comarca de Itaituba, em que é apelante **GERALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** e apelada a **JUSTIÇA PÚBLICA**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Geraldo Pereira dos Santos Júnior**, através da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, que a condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, tudo **pela prática da conduta tipificada no art. 157, caput, do CPB**, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Narra a denúncia que no dia 18 de setembro de 2015, por volta das 14hs., a vítima estava dormindo no salão em que trabalha, anexo à sua residência, quando o recorrente adentrou no local e subtraiu seu telefone celular.

Em razões recursais, alega a defesa que ocorreu erro *in judicando* quando da elaboração da dosimetria penal, já que a pena base se mostrou desproporcional, razão pela qual postula sua revisão para que a pena base seja redefinida para seu mínimo permitido no tipo.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, no entanto, afirma que os antecedentes do acusado, presentes na primeira fase dosimétrica, deverão ser tidos como favoráveis ao mesmo, mas sem mudar a pena base imposta pelo juiz a quo.

É o relatório.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Relator

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa no presente apelo.

DO ALEGADO ERRO IN JUDICANDO NA DOSIMETRIA PENAL.

Alega a defesa que ocorreu erro *in judicando* quando da elaboração da dosimetria penal, já que a



pena base se mostrou desproporcional, razão pela qual postula sua revisão para que a mesma seja redefinida para seu mínimo permitido no tipo.

A dosimetria penal, procedida pelo Juízo a quo, constante à ID 4571314, foi exposta nos seguintes termos:

“Passo à dosimetria da pena. Na esteira das determinantes do artigo 68 do Código Penal, examino as operadoras do artigo 59 do mesmo diploma legal: Culpabilidade elevada, dolo intenso. **O réu apresenta maus antecedentes.** Quanto à conduta social e personalidade do agente, não existe nos autos elementos que permitam ao juiz avaliar tais circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à espécie, obtenção de lucro fácil mediante subtração do patrimônio alheio. Entendo graves as circunstâncias do crime, o réu agiu com extrema ousadia. As consequências não crime foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Diante do exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Ausentes causa de aumento e causas de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa. Do regime inicial: O regime inicial do cumprimento de pena é o aberto”

Analisando a dosimetria acima exposta, entendo que a valoração de quase todas as circunstâncias judiciais referente a pena base foram valoradas de forma idônea, com exceção dos antecedentes do recorrente, pois apesar de este ter mais de um processo criminal processado contra si, nenhum deles ainda transitou em julgado, conforme Certidão de antecedentes criminais trazida aos autos (ID 4571310), motivo este que não é capaz de fazer a circunstância dos maus antecedentes, presente no art. 59 do CPP, como circunstância negativa, razão pela qual entendo necessário corrigir esse equívoco, considerando essa circunstância de maus antecedentes como favoráveis ao réu, redefinindo a pena base para o importe de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 50 dias multa e, por inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, bem como causas de diminuição ou aumento da reprimenda, defino como pena final nesse importe. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e **DOU parcial provimento**, redefinindo a pena base do apelante, bem como a pena final, para o importe de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 50 dias multa, em regime inicialmente aberto, mantendo-se todos os demais termos da decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 02 de agosto de 2021

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Relator



Belém, 10/08/2021



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HOLANDA REIS - 11/08/2021 13:20:39

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081113203978300000005728214>

Número do documento: 21081113203978300000005728214

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Geraldo Pereira dos Santos Júnior**, através da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, que a condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, tudo **pela prática da conduta tipificada no art. 157, caput, do CPB**, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Narra a denúncia que no dia 18 de setembro de 2015, por volta das 14hs., a vítima estava dormindo no salão em que trabalha, anexo à sua residência, quando o recorrente adentrou no local e subtraiu seu telefone celular.

Em razões recursais, alega a defesa que ocorreu erro *in judicando* quando da elaboração da dosimetria penal, já que a pena base se mostrou desproporcional, razão pela qual postula sua revisão para que a pena base seja redefinida para seu mínimo permitido no tipo.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, no entanto, afirma que os antecedentes do acusado, presentes na primeira fase dosimétrica, deverão ser tidos como favoráveis ao mesmo, mas sem mudar a pena base imposta pelo juiz a quo.

É o relatório.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Relator



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa no presente apelo.

DO ALEGADO ERRO IN JUDICANDO NA DOSIMETRIA PENAL.

Alega a defesa que ocorreu erro *in judicando* quando da elaboração da dosimetria penal, já que a pena base se mostrou desproporcional, razão pela qual postula sua revisão para que a mesma seja redefinida para seu mínimo permitido no tipo.

A dosimetria penal, procedida pelo Juízo a quo, constante à ID 4571314, foi exposta nos seguintes termos:

“Passo à dosimetria da pena. Na esteira das determinantes do artigo 68 do Código Penal, examino as operadoras do artigo 59 do mesmo diploma legal: Culpabilidade elevada, dolo intenso. **O réu apresenta maus antecedentes.** Quanto à conduta social e personalidade do agente, não existe nos autos elementos que permitam ao juiz avaliar tais circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à espécie, obtenção de lucro fácil mediante subtração do patrimônio alheio. Entendo graves as circunstâncias do crime, o réu agiu com extrema ousadia. As consequências não crime foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Diante do exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Ausentes causa de aumento e causas de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa. Do regime inicial: O regime inicial do cumprimento de pena é o aberto”

Analisando a dosimetria acima exposta, entendo que a valoração de quase todas as circunstâncias judiciais referente a pena base foram valoradas de forma idônea, com exceção dos antecedentes do recorrente, pois apesar de este ter mais de um processo criminal processado contra si, nenhum deles ainda transitou em julgado, conforme Certidão de antecedentes criminais trazida aos autos (ID 4571310), motivo este que não é capaz de fazer a circunstância dos maus antecedentes, presente no art. 59 do CPP, como circunstância negativa, razão pela qual entendo necessário corrigir esse equívoco, considerando essa circunstância de maus antecedentes como favoráveis ao réu, redefinindo a pena base para o importe de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 50 dias multa e, por inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, bem como causas de diminuição ou aumento da reprimenda, defino como pena final nesse importe. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e **DOU parcial provimento**, redefinindo a pena base do apelante, bem como a pena final, para o importe de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 50 dias multa, em regime inicialmente aberto, mantendo-se todos os demais termos da decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 02 de agosto de 2021

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Relator



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, DO CPB. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO QUANDO DA APLICAÇÃO DA PENA BASE, POR TER CONSIDERADO ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JÁ FAZEM PARTE DO PRÓPRIO TIPO COMO DESFAVORÁVEIS AO RÉU, DEVENDO A PENA SER REDEFINIDA PARA SEU MÍNIMO LEGAL. TESE PARCIALMENTE PROCEDENTE. RÉU SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, POIS PRIMÁRIO, SEM QUALQUER CONDENAÇÃO CONTRA SI COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDEFINIDA A PENA BASE, ASSIM COMO A DEFINITIVA, PARA IMPORTE MENOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, da Comarca de Itaituba, em que é apelante **GERALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** e apelada a **JUSTIÇA PÚBLICA**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

